

PROCESSO - A. I. Nº 326297.0002/20-2
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JF nº 0041-01/21-VD
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/09/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0192-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO. CONTRATAÇÃO PELA CLÁUSULA CIF. Sendo interestadual a operação de comercialização com gás natural, com contratação de transporte pela modalidade CIF, na qual o frete está inserido no preço de venda, o tomador do serviço faz jus ao crédito fiscal na mesma medida da carga tributária de 12%, estando correta a glosa da diferença exigida, pois do contrário, sofreria o Estado de origem com a diminuição do imposto ao qual tem direito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela 1ª JF, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA. O presente Auto de Infração, lavrado em 14/08/2020, exige ICMS no valor de R\$567.000,27, acrescido da multa de 60%, em razão de recolhimento a menor de imposto, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas.

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que o contribuinte foi intimado com o fim de apurar se nas operações de serviço de transporte interestadual por dutovia, realizada a preço CIF, recolheu a menos o imposto, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas prestações desse serviço. Os fatos evidenciam que o contribuinte se apropria de créditos fiscais de ICMS relativo ao frete em dutovias na comercialização de gás, em operações interestaduais, no percentual de 17% ou 18% do valor da prestação, quando seria permitido apenas sobre 12%.

Consta, também na descrição dos fatos o conteúdo do voto contido no ACÓRDÃO CJF 0036-11/18.

Na Decisão proferida (fls. 46 a 52) a 1ª JF inicialmente discorreu sobre infração relativa a operação de comercialização de gás natural, transportado por dutovia, feita por quatro transportadoras que possuem a propriedade de trechos do percurso do gás natural entre a Bahia e Pernambuco, com efetivação de contratos de prestação de serviço de transporte separados.

Ressaltou que o contribuinte foi intimado quanto ao recolhimento a menos do ICMS relativo as prestações de serviço de transporte interestadual por dutovia, realizada a preço CIF, por aplicar alíquota cabível nas prestações desse serviço e que não está se discute se o serviço de transporte foi realizada com cláusula FOB ou CIF, mas sim, a alíquota aplicada em que o valor do frete compõe a base de cálculo da operação realizada (CIF), com a inclusão do valor do frete na base de cálculo praticada do gás natural, com inclusão os valores referentes às prestações de serviços de transportes tomados, no caso das operadoras dos quatro trechos da dutovia.

No mérito apreciou que:

Nesse caso, é indubitoso que sendo a contratação do serviço de transporte feita pelo vendedor/remetente, este faz jus ao crédito fiscal respectivo, a fim de que seja afastada a duplicidade de pagamento do tributo incidente, considerando que o transportador contratado também é contribuinte do ICMS e estará obrigado ao recolhimento, se não houver uma regra de exceção quanto a esta responsabilidade.

No presente caso, a prestação de serviço de transporte não ocorreu na modalidade de subcontratação, nem na modalidade de redespacho, verificando-se que o autuado celebrou contrato com cada uma das transportadoras, e estabelece diretamente à execução das prestações.

No caso de que cuida o presente Auto de Infração, observa-se que a especial forma de transporte do gás natural, que utiliza quatro transportadoras em quatro trechos distintos, inclusive em Estados diferentes, implicou em um aumento da carga tributária, haja vista que a tributação deixou de ocorrer com aplicação da alíquota única de 12% para ficar sujeita a alíquota de 17% ou 18%, em trechos localizados dentro de um mesmo Estado, ocasionando prejuízo ao Estado da Bahia. Neste sentido, vale ilustrar com o próprio exemplo dado no Acórdão CJF Nº 0036-11/18, no qual, resta patente o prejuízo causado ao Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, conforme reproduzido abaixo:

[...]

Tomando por exemplo o valor acima, e não tendo identificado o valor da comercialização da mercadoria, indicamos de forma hipotética um valor de R\$1.000.000,00 que se tratando de operação interestadual foi tributada em 12% resultando em débito de R\$120.000,00. Neste caso o vendedor recebe do comprador da mercadoria o valor de R\$1.000.000,00 e retira desta receita o valor pago para o transportador de R\$403.648,91. Se o frete foi tributado pela alíquota de 12% o valor de R\$48.437,86 será compensado do débito da mercadoria (R\$120.000,00). Ou seja, o mesmo valor do imposto recolhido pelo transportador (R\$48.437,86), constitui crédito pelo vendedor da mercadoria, o que neutraliza o valor do ICMS do frete contido no valor da mercadoria. Na situação presente o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado pela alíquota de 17% resultou em valor de R\$68.648,91 que foi recolhido para o Estado de Pernambuco. Ocorre que na operação interestadual da venda da mercadoria, na base de cálculo está contida o valor do frete de R\$403.648,91 que foi tributado com a alíquota de 12%, resultando em valor a compensar, no caso o Estado da Bahia de R\$48.437,86 gerando um crédito suportado em desfavor do Estado da Bahia de R\$20.190,86 que foi o valor exigido na autuação. [...]

O exemplo acima reproduzido, demonstra claramente o prejuízo causado para o Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, razão pela qual, a admissibilidade de utilização da alíquota de 17% ou 18%, conforme o caso, há que ser afastada.

Nesse sentido, cabe invocar e reproduzir abaixo as disposições do art. 309, V, §§ 7º e 8º do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/12:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

[...]

V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;

[...]

§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

§ 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%;

II - mercadorias ou serviços provenientes dos demais estados e do Distrito Federal: 12%;

Do mesmo modo, oportuno também invocar e reproduzir abaixo, as disposições do art. 15, II, § 3º do RICMS-BA/12, Decreto nº 13.780/12:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto.

§ 3º Ainda que se trate de operação ou prestação em situação fiscal irregular, a aplicação da alíquota dependerá do tipo de mercaderia ou prestação realizada e se a operação ou prestação for interna ou interestadual.

Diante disso, tendo em vista que o transporte do gás natural se iniciou por meio de dutos no Estado da Bahia, chegando ao seu destino em outro Estado, portanto, caracterizando uma prestação de serviço de transporte interestadual, cuja alíquota prevista é de 12%, realizada com cláusula CIF, a glosa do valor referente à

alíquota excedente se apresenta correta, sendo, desse modo, subsistente a infração.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, por certo que este não será ofendido, se adotado pelo autuado os procedimentos corretos estabelecidos na legislação do ICMS do Estado da Bahia, conforme explicitado acima, na venda do gás natural cujo transporte seja realizado por dutovia por diversas empresas transportadoras, na modalidade CIF, aplicando a alíquota correta.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 63 a 68) por meio do advogado Francisco Donizeti da Silva Junior, OAB/BA, 33.970, afirma que a decisão de mérito deve ser revista para retificar o julgamento que afronta normas federais cogentes e norma estadual.

Pondera que faltou aos julgadores maior técnica na exegese jurídica, maior zelo na compulsão dos fundamentos diante da documentação apresentada que comprovam que a empresa adimpliu suas obrigações legais, de acordo com Constituição Federal e à LC 87/1996, que regram o ICMS, alinhado a jurisprudência pacífica conferido pelos Tribunais pátrios, em especial ao STJ.

Transcreve à infração, comenta o teor da Decisão que entende estar equivocada, conforme pretende demonstrar a improcedência da autuação que acusa ter se apropriado de créditos fiscais de ICMS relativo ao frete em dutovias na comercialização de gás, em operações interestaduais, no percentual de 17% e 18% do valor da prestação, quando seria permitido apenas sobre 12%.

Alega que a fiscalização ignorou que não existe apenas uma operação de transporte para a entrega do produto ao destinatário, pois, devido à logística necessária para o transporte do gás natural, há contratação de diferentes transportadores a partir da operação de venda de gás natural pela TRBA, localizado no Estado da Bahia, para a COPERGÁS, localizada no Estado de Pernambuco, sendo necessária a contratação de mais de uma prestação de serviço de transporte.

Ressalta que os dutos que dão tráfego a mercadoria, entre a origem e o destino não são operados por uma única transportadora e envolve envio do gás com contratos com a:

- GASENE Norte/TAG (São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA);
- Malhas Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Pojuca/BA até Pilar/AL);
- Contrato Pilar-Ipojuca/TAG (Pilar/AL até Ipojuca/PE) e;
- Contrato Malha Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE).

Afirma que a necessidade de utilizar diversos transportadores é confirmada pela própria relação dos Conhecimentos de Transporte (CTes) relacionados pela fiscalização pelos estabelecimentos:

- da NTS, CNPJ/MF nº 04.992.714/0008-50, localizada em Pojuca (BA);
- estabelecimento da TAG, CNPJ/MF nº 06.248.349/0024-10, localizada em Pilar (AL), e;
- estabelecimentos da TRANSPETRO, CNPJ/MF nº 02.709.449/0049-01, da NTN, CNPJ/MF nº 04.991.833/0002-01, da NTS, CNPJ/MF nº 04.992.714/0015-80 e da TAG, CNPJ/MF nº 06.248.349/0010-14, todas localizadas em Ipojuca (PE);

Destaca que o local onde iniciou a prestação do serviço, caracteriza local da operação, nos termos do art. 11, II, “a” da LC 87/1996, cujo conteúdo é idêntico ao art. 13, II, “a” da Lei nº 7.014/1996 e cláusula décima do Ajuste SINIEF 3/2018, que regulamenta as operações de prestação de serviços de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

Discorre o transporte dutoviário que exige contrato de serviço de transporte por trecho, por diversos prestadores, com um CTe para cada operação de venda, o que foi ignorado pela Decisão, cujo entendimento obrigaria a empresa firmar contratos independentes para cada prestador de serviço dutoviário, o que resulta em ser punida pelo fato de haver uma impossibilidade fático-legal de conduta diversa e ter agido em conformidade com uma exigência legal.

Exemplifica situação de transporte de gás de um ponto de gasoduto objeto do contrato X ao gasoduto Y, e gasoduto Z, com serviço de transporte por três contratos (X, Y e Z), envolvendo conexões (X → Y; Y → Z com a entrega), cujo início e fim da prestação de transporte não coincide com a origem e destino do gás natural, pois há mudança do prestador do serviço.

Ressalta que os serviços contratados vinculam à venda de gás natural da UN-BA para a COPERGÁS/Pernambuco, cujos serviços de transportes são contratados pelo remetente, cujos administradores dos dutos transportam o gás natural entre municípios situados naquele Estado.

Afirma que o transporte contratado no trecho entre GASENE Norte/TAG (São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA), inicia e termina no Estado da Bahia, caracterizando operações internas que sujeitam-se à alíquota de 18% prevista art. 15, I da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Do mesmo modo, as operações que se iniciam e terminam dentro do Estado de Pernambuco, no Trecho do contrato Malha Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE), são internas daquele Estado (art. 23, I, "b" da Lei Estadual nº 10.259/1989).

Salienta que estes aspectos foram esclarecidos a fiscalização quando foi intimada para apresentar livros fiscais, memórias de cálculos dos valores escriturados na apuração mensal (2015 a 2019) e conhecimentos de transportes de serviços para outras unidades da Federação.

Discorre sobre os esclarecimentos prestados durante a fiscalização, quando informou as modalidades de transporte por dutovias em operações internas e creditamento correto do ICMS

Alega que os fundamentos da 1ª JJF no Acórdão JJF nº 0104-01/17 (AI 326297.3004/16-8), não são sólidos para amparar a autuação, visto que foi aduzido naquele julgamento que não existiriam referências a serviço de transporte prestado na modalidade CIF, pois não haveria sentido questionar apenas *aplicação de alíquota*, pois se o transporte fosse FOB, o comprador arcaria com o custo do transporte e a Petrobras não teria pago nada aos transportadores, nem teria direito de se creditar de qualquer valor de ICMS.

Discorre sobre o entendimento manifestado no Acórdão CJF nº 0036-11/18 de que a realização do transporte na modalidade CIF nem seria questão discutível no processo, cuja decisão foi tomada por maioria, baseando-se em premissa errônea de ser interestadual a operação de remessa de gás natural da Bahia para Pernambuco, vinculando o ICMS incidente nos serviços de transporte à mesma alíquota interestadual de 12%, desconsiderando que a circulação da mercadoria (gás) e a prestação do serviço (transporte) são operações diferentes, conforme voto divergente apresentado no mesmo Acórdão CJF nº 0036-11/18 que manifestou entendimento correto do procedimento adotado pela recorrente, conforme transcreveu à fl. 67.

Conclui afirmando que efetuou o recolhimento de ICMS pela alíquota interna de 17% ou 18%, conforme o seu direito constitucional e creditou-se corretamente do tributo.

Requer provimento do recurso, revertendo a Decisão pela improcedência do Auto de Infração.

Fez a sustentação oral na sessão de julgamento o advogado José Marcondes Sérvulo da Nóbrega Junior, OAB/BA nº 3817 com a presença do Sr. Bruno Barros Cavalcanti.

VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente reapresentou os mesmos argumentos apresentados na defesa, de que é equivocada a exigência fiscal que acusa ter se apropriado de créditos fiscais de ICMS, relativo ao frete em dutovias, na comercialização de gás em operações interestaduais, no percentual de 17% e 18% do valor da prestação, quando o permitido é 12%.

Conforme descrito pelo recorrente, trata-se de operação de comercialização de gás natural entre o estabelecimento autuado, localizado no Estado da Bahia, destinado a empresa COPERGÁS, localizada no Estado de Pernambuco, transportado por dutovia, que envolve contratação de diferentes transportadores: GASENE Norte/TAG/São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA; Malhas Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO/Pojuca/BA até Pilar/AL; Pilar-Ipojuca/TAG (Pilar/AL até

Ipojuca/PE) e Malha Nordeste/TAG, NTN, NTS e TRANSPETRO (Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE).

Inicialmente, cabe ressaltar, que conforme demonstrativo de fls. 15 e 16 (gravado na mídia de fl. 19), não foi exigido ICMS relativo aos créditos utilizados, pertinentes às operações internas (GASENE Norte/TAG - São Sebastião do Passé/BA até Pojuca/BA), e sim a diferença do montante de crédito relativo às operações de comercialização de gás natural transportados para os Estados de Alagoas e Pernambuco (Pilar/AL-Ipojuca/PE e Ipojuca/PE até Cabo de Santo Agostinho/PE), que foram creditados pela alíquota de 17% ou 18%, e foi exigido a diferença para o limite de 12%.

A tese apresentada pelo recorrente, é que na prestação de serviço de transporte, deve ser caracterizado como local da operação onde iniciou o serviço, amparado no art. 11, II, "a" da LC 87/1996 (art. 13, II, "a" da Lei nº 7.014/1996).

A 1ª JJF, na Decisão proferida, utilizou os mesmos fundamentos contidos no julgamento do Acórdão CJF Nº 0036-11/18, de que se tratando de operação interestadual de comercialização de gás natural, transportado por dutovia, com cláusula a preço CIF, o valor do frete compõe a base de cálculo da operação da comercialização do gás natural, e o crédito fiscal relativo ao frete (CIF), é limitado à alíquota interestadual que foi aplicada na operação de comercialização da mercadoria.

Para facilitar o entendimento quanto ao direito de utilização do crédito fiscal, em operação de comercialização de mercadoria com contratação do frete por parte do vendedor (CIF), reapresento o modelo teórico abaixo, tomando como base um valor hipotético da comercialização do gás natural (R\$40.000,00), e o valor do frete (NF 57 - R\$629,52), contido no demonstrativo de fl. 15 (Pernambuco):

	OPERAÇÃO	VALOR	ALIQ.	ICMS
A	Gás natural (inclui o valor do frete/CIF)	40.000,00	12,00%	4.800,00
B	Frete/dutovia	3.703,03	17,00%	629,52
A-B	Valor da mercadoria	36.296,97	12,00%	4.355,64
	OPERAÇÃO	VALOR	ALIQ.	ICMS
A	Gás natural (inclui o valor do frete/CIF)	40.000,00	12,00%	4.800,00
B	Frete/dutovia	3.703,03	12,00%	444,36
A-B	Valor da mercadoria	36.296,97	12,00%	4.355,64
	ICMS do frete recebido pelo Estado da Bahia			444,36
	ICMS do frete pago ao Estado de Pernambuco			629,52
	Diferença suportada pelo Estado da Bahia (*)			185,15
	* Valor do frete contido na base de cálculo do gás (BA) e do frete pago (PE)			

Neste contexto, é válida a apreciação contida no Acórdão CJF Nº 0036-11/18, que reproduzo abaixo:

Tomando por exemplo o valor acima, e não tendo identificado o valor da comercialização da mercadoria, indicamos de forma hipotética um valor de R\$40.000,00 que se tratando de operação interestadual foi tributada em 12% resultado em débito de R\$4.800,00. Neste caso o vendedor recebe do comprador da mercadoria o valor de R\$40.000,00 e retira desta receita o valor pago para o transportador de R\$3.703,03. Se o frete foi tributado pela alíquota de 12% o valor de R\$444,86 será compensado do débito da mercadoria (R\$4.800,00). Ou seja, o mesmo valor do imposto recolhido pelo transportador (R\$444,86), constitui crédito pelo vendedor da mercadoria, o que neutraliza o valor do ICMS do frete contido no valor da mercadoria. Na situação presente o valor do frete de R\$3.703,03 que foi tributado pela alíquota de 17% resultou em valor de R\$629,52 que foi recolhido para o Estado de Pernambuco. Ocorre que na operação interestadual da venda da mercadoria, na base de cálculo está contida o valor do frete de R\$3.703,03 que foi tributado com a alíquota de 12%, resultando em valor a compensar, no caso o Estado da Bahia de R\$444,36 gerando um crédito suportado em desfavor do Estado da Bahia de R\$185,15 que foi o valor exigido na autuação. [...]

O exemplo acima reproduzido, demonstra claramente o prejuízo causado para o Estado da Bahia, com o procedimento adotado pelo autuado, razão pela qual, a admissibilidade de utilização da alíquota de 17% ou 18%, conforme o caso, há que ser afastada.

Na realidade, o modelo acima foi simplificado. Conforme demonstrativo analítico gravado na mídia de fl. 19, elaborado pela fiscalização, com relação à Nota Fiscal nº 57, para o valor do frete

de R\$3.703,03, que foi creditado o valor de R\$629,52, foi exigido a diferença de R\$94,14 (e não R\$185,15 do modelo acima): $R\$3.703,03/0,83 = R\$4.461,48 \times 12\% = R\$535,37 - R\$629,52 = R\$94,14$.

Da mesma forma, são válidos os fundamentos contidos no referido Acórdão, quanto a limitação dos créditos do ICMS, relativo a operações de serviços de transporte na modalidade CIF, prevista no art. 309, §§7º e 8º do RICMS/BA, vinculados a operações interestaduais, com aplicação de alíquota de 12%, prevista no art. 15, II da Lei nº 7.014/96:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

[...]

V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;

[...]

§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

§ 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%;

II - mercadorias ou serviços provenientes dos demais estados e do Distrito Federal: 12%;

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto.

§ 3º Ainda que se trate de operação ou prestação em situação fiscal irregular, a aplicação da alíquota dependerá do tipo de mercado ou prestação realizada e se a operação ou prestação for interna ou interestadual.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE

Peço vênica para divergir do voto do Ilustre relator.

O presente lançamento de ofício, exige o recolhimento do ICMS nas operações de serviço de transporte interestadual por dutovia, realizada a preço CIF, por considerar que a recorrente se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS, no percentual de 17% ou 18%, nos fretes contratados, quando no entendimento da fiscalização, estaria limitada ao percentual de 12%.

Observa-se, contudo, que o contrato em comento envolve a comercialização de gás, cujo deslocamento entre os pontos de origem e destino, percorre por municípios diversos, podendo envolver, inclusive, operações classificadas como intermunicipais, interestaduais e intraestaduais. Necessário, pois, a observância da especificidade da referida operação. Diferente das demais operações regulares de comercialização interestadual de mercadorias diversas, o transporte dutoviário enseja contratação de serviços independentes, por trecho deslocado, motivando a contratação de diversas transportadoras, com um CTe para cada operação de venda, conforme documentos trazidos aos autos.

Neste sentido, devido à logística necessária para o transporte do gás natural, não é salutar ignorar as diferentes contratações realizadas. Ademais, conforme bem salientado pela recorrente, os dutos que dão tráfego à mercadoria entre a origem e o destino não são operados por uma única transportadora, e envolve envio do gás com contratos diversos, desde UN-BA, para a COPERGÁS/Pernambuco.

Os transportes contratados nos trechos entre São Sebastião do Passé/BA, até Pojuca/BA, assim como Ipojuca/PE, até Cabo de Santo Agostinho/PE, se iniciam e terminam dentro dos seus Estados,

caracterizando, portanto, operações internas que sujeitam-se à alíquota de 17%/ 18%, conforme legislação interna de cada Estado.

Havendo, pois, alguma distância, mínima que seja, entre as correspondentes válvulas/falanges e o ponto de partida, bem como deste e o ponto de entrega, cujo transporte demande uma contratação, deve-se, pois, serem reconhecidos os transportes contratados e os respectivos créditos de ICMS suportados nas modalidades ali caracterizadas.

Legítimo, pois, o crédito apropriado pela recorrente, haja vista estar lastreado em documento fiscal idôneo, cujo ônus foi devidamente comprovado. A glosa do crédito no presente lançamento fiscal, se esbarra no princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, insculpido no artigo 155, II, § 2º, I da CF/1988.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **326297.0002/20-2**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$567.000,27**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, José Raimundo de Oliveira Pinho, Fernando Antonio Brito de Araújo, Antonio Dijalma Lemos Barreto e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiro: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO DISCORDANTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS